

# UMA REFLEXÃO SOBRE OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

SIMONE MARIA ZAGO<sup>1</sup> - FERNANDO NASCIMENTO LOCK<sup>2</sup>

## Resumo

O Pregão Eletrônico, nova modalidade licitatória, foi criado para atender às necessidades da Administração Pública Federal em agilizar a forma de contratar com menos tempo e mais economia para os cofres públicos. A legislação pertinente foi, ao longo dos últimos anos, aperfeiçoando-se, no intuito de melhorar e tornar prioritária esta modalidade perante as já existentes, previstas pela Lei 8.666/93 e suas alterações. Conforme a bibliografia consultada, existem vantagens e desvantagens na aplicação do pregão eletrônico para a Administração Pública Federal. Mas é reconhecida a agilização no processo, uma maior transparência nos atos licitatórios e a economia dos gastos.

Palavras-Chave: licitação, pregão eletrônico, administração pública, modalidade de licitação.

## Abstract

Electronic Auction, new modality bidding, was created to assist to the needs of the Federal Public Administration in activating the form of hiring with less time and more economy for the public coffers. The pertinent legislation was, along the last years, being improved, in the intention of to improve and to turn priority this modality before the already existent, foreseen by the Law 8.666/93 and its alterations. According to the consulted bibliography, advantages and disadvantages exist in the application of the electronic auction for the Federal Public Administration. But the activation is recognized in the process, a larger transparency in the acts biddings and the economy of the expenses.

Key words: Bidding, auction electronic, public administration, bidding modality.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca refletir sobre a nova modalidade de licitação: pregão eletrônico, e teve como objetivo principal analisar os aspectos positivos e negativos, na sua aplicação pela Administração Pública Federal. Para tanto, utilizou-se uma análise comparativa com base em uma pesquisa bibliográfica exploratória.

Tratando-se de uma legislação recente, examinou-se as vantagens para a Administração Pública, levando-se em consideração os princípios que a Constituição Federal estabelece no seu art. 37, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.

O estudo deste tema é de relevância, uma vez que o Pregão eletrônico vem sendo amplamente utilizado pela Administração Pública Federal. Como esta nova modalidade de licitação ainda é considerada recente, é pertinente um estudo sobre os prós e contras da sua utilização e o que realmente resulta em benefícios ou riscos para os cofres públicos e para a administração em geral. Não se tem a pretensão de esgotar o assunto, pois é um tema novo e, pela sua natureza, polêmico.

<sup>1</sup> Especialista em Administração e Gestão Pública - UFSM/RS - Servidora Técnico Administrativa/Departamento de História/ UFSM.

<sup>2</sup> Mestre em Gestão Pública/UFPE e Especialista em Contabilidade e Controladoria/UFPE. Professor Assistente do Departamento de Ciências Contábeis/UFSM/RS.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A preocupação com as formas de aquisição do Estado sob bens e serviços, tem sido constante tanto para os administradores quanto para os cidadãos em geral, haja vista os constantes escândalos de corrupção e lesão aos cofres públicos. A preocupação com a fiscalização e controle das atividades e funções do Estado tem sido crescente desde a sua criação.

Historicamente, no Antigo Regime, o monarca governava com poderes absolutos e de forma inquestionável, pois se acreditava que a escolha da sua pessoa para governar era uma escolha divina. Porém, o Estado Moderno, com o advento da Revolução Francesa, trouxe novas formas de administração pública, fundamentada em uma Constituição e em um direito administrativo. Com o passar dos tempos, principalmente a partir de finais do século XIX, surgiram princípios inovadores que foram se consolidando, como a participação popular através do voto universal e a consolidação de uma política econômica mais liberal, e no discurso, mais democrática. Fatos como estes contribuíram para o despertar da cidadania e fazer crescer o interesse em controlar e fiscalizar o Estado na sua atuação enquanto administrador dos bens públicos (DI PIETRO, 2000).

A corrupção compromete o desenvolvimento. Com esta preocupação, a AMARRIBO (Amigos Associados de Ribeirão Bonito)<sup>3</sup> criou uma cartilha sobre o combate à corrupção, na qual aponta formas de se prevenir e descobrir fraudes. Esta cartilha serve como um importante instrumento de identificação para se reconhecer uma ação fraudulenta. Segundo a mesma, existem fatores que devem ser observados com atenção pela comunidade, pois podem promo-

ver a corrupção, quais sejam: histórico comprometedor da autoridade eleita e de seus auxiliares; falta de transparência nos atos administrativos; ausência de controles administrativos e financeiros; subserviência do Poder Legislativo e dos Conselhos Municipais; baixo nível de capacitação técnica dos colaboradores e falta de treinamento de funcionários públicos e alheamento da comunidade quanto ao processo orçamentário. A Cartilha também aponta a existência de sinais típicos que demonstram indícios de corrupção e a possibilidade de lesão aos cofres públicos que podem ser observados pela sociedade: enriquecimento dos administradores ou familiares sem uma causa real que o justifique; a falta ou resistência das autoridades na prestação de contas; falta de verbas para os serviços básicos; parentes e amigos aprovados em concursos públicos; falta de publicidade dos pagamentos; falta de clareza nas transferências de verbas orçamentárias e perseguição política sobre os que pedem explicações dos gastos (CHIAZZOTTI ET AL, 2003).

Um dos mecanismos criados para o combate à corrupção foi a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta exige que a administração não gaste mais do que arrecada e aja com transparência, dando ciência ao povo dos seus atos e gastos.

A Lei das Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) também foi criada neste sentido, de exercer o controle dentro dos princípios constitucionais que visam à eficiência e moralidade dos atos administrativos na aquisição de bens e serviços.

Vários são os princípios apontados por Cretella Jr. (1972) e Di Pietro (2000) que se aplicam às normas de licitações e contratos. Sendo alguns deles: livre concorrência; igualdade de condições; cumprimento do edital; publicidade; procedimento formal; sigilo das propostas; indisponibilidade do interesse público, julgamento objetivo; proibidade administrativa; adjudicação compulsória. Enfim, conforme rege o art. 37, caput

<sup>3</sup> A AMARRIBO é uma organização não governamental que foi criada para promover o desenvolvimento social e humano dos cidadãos de Rio Bonito/SP. Porém, descobriu que a corrupção municipal era o principal fator que minava este desenvolvimento.

da Constituição Federal, eficiência, economicidade e moralidade.

Em atenção às necessidades da Administração Pública e contando com os avanços científicos e tecnológicos que a modernidade propõe, surgiu essa nova modalidade de licitação onde há possibilidade de negociação entre o público, através dos responsáveis, no caso, o pregoeiro e sua equipe, e o privado, os licitantes fornecedores, onde todos podem ter acesso e acompanhar os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento do ato licitatório. No entendimento de Fanhani e Rosa (2004) a utilização desse sistema de informação (internet) e comercialização mundial, está proporcionando uma verdadeira quebra de paradigmas, os consumidores estão cada vez mais exigentes e procurando praticidade e comodidade na hora de efetuarem negócios ignorando muitas das dificuldades tradicionais.

O comércio eletrônico passou a ser uma ferramenta fundamental para melhorar o relacionamento comercial entre empresas e também entre empresas e consumidores. Conforme notícias no *site* do governo<sup>4</sup>, de 13 de dezembro de 2004, o secretário de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), Rogério Santanna, declarou que o governo federal estava dedicando especial empenho ao melhoramento desse sistema, criando novos dispositivos legais e funcionalidades para qualificar a utilização desse procedimento já no intuito de torná-lo prioritário na aquisição de bens e serviços comuns.

Em notícia recente, “O sistema brasileiro de compras eletrônicas foi o primeiro do gênero no mundo aceito pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para aquisições envolvendo recursos de ambos os organismos financeiros internacionais”<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> [www.governoeletronico.e.gov.br](http://www.governoeletronico.e.gov.br)

<sup>5</sup> Publicado no site das notícias do Governo Federal em 28.11.2006. [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

Conforme Fonsêca (2006), o Pregão é apresentado em sessão pública que se efetiva por meio da utilização dos recursos da tecnologia da informação, ampliando, assim, o universo de participantes e proporcionando transparência e publicidade ao rito do certame, tornando possível a qualquer pessoa interessada acompanhar os trabalhos.

Segundo o dicionário GAMMA, Pregão significa proclamação pública, divulgação. No Direito Administrativo, pregão é o modo pelo qual se realiza o leilão.

A Lei 8.666/93 define no seu art. 22, as modalidades licitatórias utilizadas pela Administração Pública em nosso país. São elas: a concorrência, para os contratos de grande vulto; a tomada de preços, para os contratos de vulto médio; a carta-convite para as aquisições de pequeno vulto; o convite e o leilão.

O Pregão se destina, como já foi dito, a aquisição de bens e serviços comuns, sem, porém, estabelecer qualquer definição quanto ao valor da contratação, pois as propostas são conhecidas em sessão pública (PALMIERE, 2000).

Na verdade, o Pregão segue as mesmas regras do Pregão Presencial, sem, contudo, ter a presença física do pregoeiro e dos demais licitantes, já que toda a negociação é feita por sistema eletrônico de comunicação (NÓBREGA, 2001).

Pode-se considerar a concretização do pregão em três fases: a fase interna, onde o procedimento é quase o mesmo das demais modalidades licitatórias conforme o art. 3º da MP 2026/2002; a fase externa regida pelo art. 4º e demais incisos; e a fase recursal, onde o licitante poderá recorrer da decisão do pregoeiro. Segundo GABRIEL (2006), a Lei 8.666/93 dá ênfase à formalidade e as fases se dão primeiro com a habilitação e, segundo, com a classificação das propostas. Já a Lei 10.520/02, dá ênfase na celeridade, economicidade e eficiência e há inversão no procedimento, primeiro se classificam as propostas e depois se verifica se o vencedor está plenamente habilitado.

## 2.1 Legislação sobre o pregão

No Brasil, temos uma sucessão de Leis, Decretos e Medidas Provisórias que regulam esta matéria demonstrando, cada vez mais, a inquietação do legislador em tornar os atos administrativos mais transparentes, eficientes e probos.

Considera-se o Pregão eletrônico uma nova modalidade de licitação que está sujeito às normas a ele relacionadas.

**1) Constituição Federal: Art. 37 caput** – Rege os princípios Constitucionais que nortearão as licitações e contratos públicos.

**2) Lei 8.666/93** – 21 de junho de 1993 Lei das Licitações e Contratos.

**3) Medida Provisória 2.026/2000** - Primeiro instrumento normativo que institui a possibilidade de realização do Pregão (art. 2º, § único). Até então, não havia nenhuma norma disciplinando as licitações por este meio a não ser a publicação dos editais.

Em seu art. 2º, a Medida Provisória define o Pregão como uma “... modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública” (NÓBREGA, 2000).

Na forma como o Governo Federal instituiu esta nova modalidade de licitação, ela só poderá ser utilizada no âmbito da União, pela Administração Pública Federal. Porém, Estados e Municípios já estão utilizando com legislações próprias.

**4) Decreto 3.555/2000** - 08 de agosto de 2000. Trata do Pregão Presencial (aplicação subsidiária ao Decreto 3.697)

**5) Decreto 3.697/2000** – 21 de dezembro de 2002. Regulamentou o Pregão na forma eletrônica, estabelecendo normas e procedimentos para a realização das licitações por esta modalidade com regulamentação específica, porém não contemplou de forma abrangente todos os passos do procedimen-

to licitatório eletrônico o que fazia suscitar dúvidas na aplicabilidade dos dispositivos. Assim, o Decreto n. 3.697/00, durante a sétima reedição da Medida Provisória 2026/2000, regulamentou o Pregão com a aplicação subsidiária do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que trata do Pregão Presencial.

**6) Lei 10.520/2002** - 17 de julho de 2002. Estabelece o uso da modalidade do Pregão (art. 2º, §1º), ratificou o que já havia sido previsto no art. 2º, § único da MP 2026. Consagrou a implementação do que se convencionou chamar de Pregão Eletrônico realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Lei 10.520/2002)

**7) Decreto 5.450/2005** – de 31 de maio de 2005. Regulamenta o Pregão no âmbito federal, atualiza seu procedimento e adequa as incongruências do tratamento normativo dado pelo Decreto 3.697/2000, relativamente aos dispositivos da lei 10.520/2002, consagrando inúmeras inovações que repercutirão positivamente no amadurecimento desse procedimento. Instituiu a obrigatoriedade da adoção do Pregão, nas aquisições de bens e serviços comuns consolidando-o como forma preferencial de licitação padrão na Administração Pública Federal. A tal ponto que, quando o gestor público não optar pela forma pregão presencial terá que justificar a escolha (art. 4º, § 1º).

**8) Lei complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** - de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Exige transparência nos gastos públicos.

### 3 VANTAGENS

O uso cada vez mais acentuado dessa nova modalidade licitatória pela Administração Pública Federal está tendo um impacto significativo nas finanças públicas. Associada a esta minimização de custos, está a agilização e simplificação do processo licitatório, a desburocratização, a ampla divulgação (publicidade) e eficiência na contratação, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública que a nossa Constituição Federal de 1988 defende (PALMIERI, 2000). Se, para a Administração Pública, a utilização do pregão eletrônico significa economia de tempo e dinheiro, para as empresas privadas significa competitividade e possibilidade de, na transação econômica *on line*, fazer uma oferta apropriada para garantir a realização do negócio (FANHANI e ROSA, 2004).

Segundo informações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), “O Pregão possibilitou, em 2004, uma economia média de 29% entre os preços de referência e os preços obtidos” (GABRIEL, 2004). No período de Janeiro a setembro de 2006, foram contratados um total de R\$ 3,7 bilhões por pregão eletrônico. Esse valor representou 47,5 das licitações do período, representando, segundo Rogério Santanna, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), uma economia para os cofres públicos de R\$ 800,3 milhões<sup>6</sup>.

A diferença no prazo para a contratação entre as modalidades de licitação também aponta uma grande vantagem que vem em benefício do pregão.

Modalidade Licitatória	Prazo para contratar:
Pregão	17 dias
Convite	22 dias
Tomada de preços	90 dias
Concorrência	120 dias

<sup>6</sup> [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

Observando-se as vantagens e os resultados satisfatórios que o Pregão Eletrônico vem proporcionando aos cofres públicos, o Governo Federal passou a incentivar cada vez mais o uso junto aos órgãos federais, dando preferência na sua aplicação, conforme o art. 3º, anexo II, Decreto n. 3555/2000:

Art. 3º. Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

A utilização do pregão pode gerar um incentivo à competitividade e o aumento da disputa entre fornecedores. Qualquer interessado em participar, mesmo estando a uma considerável distância, estará em condições de igualdade com os demais. Pode haver um aumento considerável no número de fornecedores.

Também devem ser levadas em consideração a credibilidade nas contratações públicas e a redução das possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos e outros meios ilícitos no ato licitatório.

Num estudo realizado pelo Banco Mundial (Bird) na área de compras públicas eletrônicas, o Sistema do Governo Federal Brasileiro – Comprasnet – atingiu os patamares máximos de eficiência nos indicadores que avaliaram a transparência na divulgação das licitações e de seus respectivos resultados e na utilização de métodos licitatórios competitivos. O BIRD analisou as licitações eletrônicas realizadas em 2005 e nos três primeiros meses de 2006<sup>7</sup>.

Este estudo feito pelo Banco Mundial aponta o pregão como modalidade licitatória mais utilizada pelo Governo e já

<sup>7</sup> Publicado no site das notícias do Governo Federal em 28.11.2006. [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

representa cerca de 50% das contratações públicas federais. O percentual das licitações eletrônicas anuladas é de apenas 0,89%, o que demonstra, segundo o levantamento, “que a tarefa de elaboração dos editais vem sendo desempenhada com eficiência pelos servidores federais que atuam na área das compras públicas, já que cancelamentos de licitações geralmente ocorrem por falhas técnicas na elaboração desses documentos”<sup>8</sup>.

Conforme o Coordenador do Estudo, Alexandre Borges de Oliveira, “...o sistema permite produzir informações em dados gerenciais que são utilizados em decisões estratégicas e no planejamento de compras futuras”<sup>9</sup>.

No dia 27 de novembro/2006, em São Paulo, o Sistema de Compras Eletrônicas – comprasnet – venceu o Prêmio Padrão de Qualidade B2B 2006, na categoria Governo Federal. Foram avaliados critérios como a eficácia das estratégias tecnológicas e digitais utilizadas e a geração de vantagens do uso da tecnologia como o aumento de receitas e redução de custos. O objetivo desse prêmio é valorizar as melhores práticas em inovação no processo de negócios e na otimização do uso da tecnologia da informação nas empresas<sup>10</sup>.

#### 4 DESVANTAGENS

A obrigatoriedade que impõe o Decreto 5.450/2005, levará as demais modalidades licitatórias a um crescente desuso. Segundo o Decreto, estas serão cabíveis somente quando não for possível o objeto licitado se enquadrar na definição de bens e serviços comuns. Conforme Alice Gonzáles Borges (2006), esta matéria já levanta grandes discussões pelo seu conceito jurídico, bens e serviços comuns. O Tribunal de Con-

tas da União considera esse conceito bastante abrangente.

O Decreto Federal 5.450/05 traz um impedimento importante à capacidade de pregoar, no que se refere às obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral, pois está fora do conceito de bens e serviços comuns.

Também surgiram vários questionamentos na doutrina sobre essa prioridade, pois pode assumir um caráter discricionário (FONSÊCA 2000). Além do mais, continua o autor, nem todos os órgãos públicos federais têm condições de utilizar o Pregão nas suas rotinas de licitações, tendo em vista que suas características inovadoras exigem uma estrutura tecnológica e servidores devidamente qualificados.

A Medida Provisória 2026/00 criou esta nova modalidade licitatória e o decreto 5.450/05 faz com que praticamente se sobreponha às outras modalidades consagradas pela Lei 8.666/93, que se diz a lei de normas gerais de abrangência nacional de que trata o art. 37, inciso XXVII da Constituição da República.

A exclusão das Comissões de licitação é um fato por si só questionável. Um só servidor designado pela autoridade competente como pregoeiro tem o poder de monopolizar o resultado (NOBREGA, 2000).

Diminuição dos prazos recursais (GAZINEO, 2005) estabelecidos pela 8.666/93 (5 dias úteis para três dias corridos) – se for publicada a decisão na sexta-feira o licitante ficará prejudicado com o final da semana.

Conforme Marcio R. Gabriel (2006), existem alguns fatores que complicam a utilização do pregão: despreparo tecnológico de fornecedores; necessidade de avaliação mais detida do objeto, especialmente se for conveniente exigir amostras; necessidade de análise mais detida da habilitação dos licitantes; necessidade de elaboração de planilhas complexas.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Publicado no site das notícias do Governo Federal em [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, constata-se que, por ser ainda um assunto novo, muito há que se estudar sobre as suas complexidades, uma vez que o pregão eletrônico vem sendo amplamente utilizado pela administração pública federal em um curto espaço de tempo.

Em análise comparativa, as vantagens apresentadas no processo licitatório são de relevância pelos resultados obtidos em termos de economia e tempo. Neste sentido, é uma experiência que vem dando certo.

As desvantagens ainda levantam discussões, pois ainda estão se dando no campo conceitual e doutrinário. Nesse sentido, é preciso esclarecer melhor a definição dos termos bens e serviços comuns, a quem se aplica a legislação do pregão, já que não está definido em lei o valor da contratação. Também é importante melhorar a qualificação técnica das pessoas envolvidas no processo licitatório.

Embora haja prós e contras a utilização do pregão eletrônico para a Administração Pública Federal, esta tem sido vantajosa, pois representa uma significativa economia aos cofres públicos, mais transparência na forma de contratar e diminuição do tempo na transação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCOFORADO, Luis Carlos. **Licitação e contrato administrativo – comentários à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

BORGES, Alice Gonzáles. **O pregão criado pela MP 2026/00: breves reflexos e aspectos polêmicos**. Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: [\\_HYPERLINK “http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422”](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422) [\\_http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=42\\_5](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=42_5)>. Acesso em 28 set. 2006.

CHIAZZOTTI, Antônio, CHIAZZOTTI, José, IANCHEZ José A., TREVISAN, Antoninho M. e VERILLO, Josmar. **O combate à corrupção nas Prefeituras do Brasil**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FANHANI, Elenita E. e ROSA, Ednaldo H. P. **Algumas reflexões sobre o comércio eletrônico: vantagens da comercialização pela Internet**. Revista de Administração Nobel, nº 3, jan./jun. 2004. p. 71-76.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006. Disponível em [\\_HYPERLINK “http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531”](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531) [\\_http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531)>. Acesso em 28 set. 2006.

GABRIEL, Márcio Rogério. **Legislação aplicável às licitações na modalidade Pregão**. [www.tce.ro.gov.br/nova/Download/Pregao%20Eletronico%20Abril\\_2006.ppt](http://www.tce.ro.gov.br/nova/Download/Pregao%20Eletronico%20Abril_2006.ppt)

GARCIA, Gisele Clozer Pinheiro. **Licitação na modalidade de pregão: na fase dos lances verbais, a disputa entre os licitantes cinge-se ao preço**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 497, 16 nov. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5926>>. Acesso em 28 set. 2006.

GAZINEO, José Alexandre Lima. **Dos recursos administrativos na modalidade de pregão**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 756, 30 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5926>>. Acesso em 28 set. 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Tratado de direito administrativo - Princípios de direito administrativo**. Vol. X: Ed. Forense, São Paulo, 1972.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito administrativo – Responsabilidade em direito administrativo**. Vol. VIII: Ed. Forense, São Paulo, 1970.

NOBREGA, Airton Rocha. **Licitação na modalidade de pregão**. Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: [\\_HYPERLINK “http://](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=42_5)

[jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422)  
 \_\_[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422\\_>](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422_>). Acesso em 28 set. 2006.

\_\_\_\_. **Responsabilidades a atuação do pregoeiro.** Jus Navegandi, Teresina, ano 5, n. 51, jun.2001. Disponível em: \_  
 HYPERLINK “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422>” \_\_<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2103>>. Acesso em 28 set. 2006.

PALMIERI, Marcello Rodrigues. **O pregão: Aspectos práticos.** Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=424>>. Acesso em 28 set. 2006.

PESSOA, Robertônio Santos. **Pregão: Nova modalidade de licitação (MP 2026/00).** Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 42, jun.2000. Disponível em: \_  
 HYPERLINK “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=422>” \_\_[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=42\\_3](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=42_3)>. Acesso em 28 set. 2006.

SILVA, Wáltemno Marques da; SILVA, Gustavo Henrique Trindade da. **Medida provisória instituiu no âmbito da União a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.** Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em:HYPERLINK “[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=\\_426](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=_426)>. Acesso em 28 set. 2006.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Aspectos polêmicos do pregão.** Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em \_  
 HYPERLINK “<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=>” \_\_[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=\\_3212](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=_3212)>. Acesso em 28 set. 2006.

#### ARTIGOS EXTRAÍDOS DA INTERNET SEM INDICAÇÃO DE AUTORES:

**Melhorias no Pregão Eletrônico qualificam a aquisição de bens e serviços comuns.** Artigo publicado no site das notícias do Governo Federal em 13.12.2004. [http://www.governoeletronico.e.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.ws...](http://www.governoeletronico.e.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.ws...)

**Comprasnet ganha prêmio Padrão de Qualidade em B2B.** Artigo publicado no site das notícias do Governo Federal em 27.11.2006. [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

**Estudo do Banco Mundial atesta eficiência do Sistema Comprasnet.** Artigo publicado no site das notícias do Governo Federal em 28.11.2006. [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

**BIRD considera Comprasnet referência em compras públicas eletrônicas.** Artigo publicado no site das notícias do Governo Federal em 28.11.2006. [http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia\\_print.wsp...](http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/publicacao/noticia_print.wsp...)

Legislação Consultada:

- **Constituição de Federal de 1988**

<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>

-**Lei 8.666/93** [http://www2.camara.gov.br/licitacoes/fornecedores/leisatosnormativos/lei\\_866693.html](http://www2.camara.gov.br/licitacoes/fornecedores/leisatosnormativos/lei_866693.html)

-**Medida Provisória 2.026/2000** <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>

- **Decreto 3.555/2000**

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>

- **Decreto 3.697/2000**

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>

- **Lei 10.520/2000**

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>

- **Lei complementar 101/2000**

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>

- **Decreto 5.450/2005**

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>